



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: [juridico@rioparanaiba.mg.gov.br](mailto:juridico@rioparanaiba.mg.gov.br)

**LEI Nº. 1.783, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS  
QUE ESPECIFICA DA LEI MUNICIPAL  
Nº 862/1995.

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, instituído pela Lei Municipal nº 862/1995, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **TÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS**

*Art. 187 – O agente público que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público deverá denunciá-la ou promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.*

*Art. 188 – A sindicância é o procedimento investigativo instaurado pela edição de portaria da autoridade superior com o intuito de identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida, de apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios ou que tenha sido apenas noticiada, e de obter outras informações para verificar o cabimento de Processo Administrativo Disciplinar ou o arquivamento da denúncia, dele não podendo resultar aplicação de penalidade.*

*Art. 189 – A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, mas os envolvidos nos fatos poderão ser ouvidos, sendo facultado à comissão sindicante permitir-lhes a produção ou a sugestão de provas em seu favor.*

*Art. 190 – Após a instrução, a comissão sindicante emitirá relatório, que conterá a descrição articulada dos fatos, o resumo das principais peças dos autos, a menção às provas nas quais a comissão se baseou para formar a sua convicção e proposta objetiva ante o que se apurou, podendo recomendar:*

*I – o arquivamento do processo, por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto, ou;*

*II – abertura de Processo Administrativo Disciplinar, caso em que o relatório deverá apontar os dispositivos legais em tese infringidos e a autoria apurada.*

LEI PUBLICADA EM 18/12/2023

PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração

Valdemir Diógenes da Silva  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: [juridico@rioparanaiba.mg.gov.br](mailto:juridico@rioparanaiba.mg.gov.br)

*Art. 191 – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.*

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

*Art. 192 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar e deverá ser instaurado sempre que o ilícito praticado ensejar a imposição de penalidade prevista nesta lei, sendo garantido contraditório e a ampla defesa do indiciado.*

*Parágrafo único. Os autos da sindicância, se houver, são apensados aos do processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.*

*Art. 193 – (...)*

*Art. 194 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

*§1º – A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.*

*§2º – Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.*

*§3º – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*

*§4º – Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais deverão ser reduzidas a termo nos autos do processo, salvo quando necessária a juntada aos autos.*

*§5º – O depoimento de testemunha será feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.*

*§6º – O procurador do indiciado e o indiciado poderão assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, que poderá indeferir as perguntas que não tiveram conexão com o processo.*

*§7º – O presidente da comissão poderá determinar a retirada do indiciado, prosseguindo a inquirição somente com a presença do defensor deste, caso verifique*

LEI PUBLICADA EM 12/12/2003

PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração

Valdemir Diógenes da Silva  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: [juridico@rioparanaiba.mg.gov.br](mailto:juridico@rioparanaiba.mg.gov.br)

que a presença do indiciado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento.

§8º – Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada. (RENUMERADO)

(...)

### SEÇÃO I DA DEFESA DO INDICIADO

(...)

Art. 198 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de defesa final.

### SEÇÃO II DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 199 – Apresentada a defesa final do indiciado à autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual poderá resultar em:

I - arquivamento por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto;

II - arquivamento por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição por existência de prova de não ser o processado o autor do fato;

IV - absolvição por existência de prova da não ocorrência do fato ou por esse não constituir infração de natureza disciplinar;

V - aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final

(...)

Valdemir Diógenes da Silva  
Prefeito Municipal

LEI PUBLICADA EM 19/12/2023.

PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG**

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: [juridico@rioparanaiba.mg.gov.br](mailto:juridico@rioparanaiba.mg.gov.br)

### **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

*Art. 210 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.*

*§1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.*

*§2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 18 de dezembro de 2023.

**VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI PUBLICADA EM 18/12/2023

**PAULO DE TÁRCIO SILVA**  
Secretário Municipal de Administração